



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10.840.001159/91-79

Sessão de 15 de dezembro de 19 92

ACORDÃO Nº 103.13310

Recurso nº: 102.815-IRPJ - Exs. 1987 e 1988

Recorrente: NO e MI COMÉRCIO DE PRODUTOS TÊXTEIS LTDA.

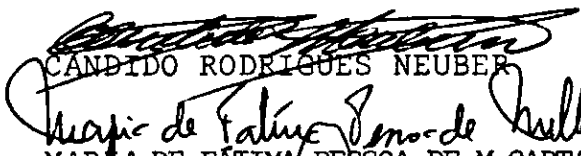
Recorrida : D.R.F. em Ribeirão Preto - SP.

IRPJ- Omissão de Receitas (Meios de Prova)
Improcede o lançamento baseado em meros in
dícios, inexistindo nos autos elementos se
gueros de prova, suficientes a caracterizar
omissão de receita.

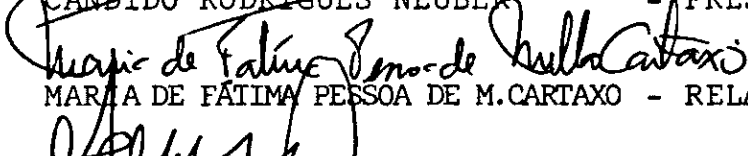
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por NO E MI COMÉRCIO DE PRODUTOS TÊXTIS LI-
MITADA,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara de Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provi-
mento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a in-
tegrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 1992

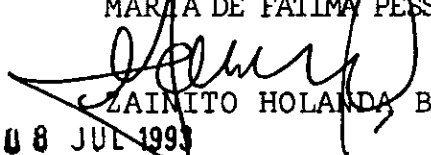

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE M. CARTAXO

- RELATORA

VISTO EM


ZAIRITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 08 JUL 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-
lheiros: Luiz Henrique Barros de Arruda, Victor Luís de Salles
Freire, Sonia Nacinovic, João Aprigio Bizerra (Suplente Convoca-
do), Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e Dícler de Assunção.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10.840.001159/91-79

RECURSO Nº: 102.815

ACORDÃO Nº: 103-13.310

RECORRENTE: NO e MI COMÉRCIO DE PRODUTOS TÊXTEIS LTDA.

RECORRIDA: DRF em Ribeirão Preto - SP.

R E L A T Ó R I O

NO e MI COMÉRCIO DE PRODUTOS TÊXTEIS LTDA, inscrita no CGC sob o nº 49.154.545/0001-41, recorre, a este Conselho, da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto-SP, que julgou procedente o lançamento formalizado mediante Auto de Infração de fls.01/02.

O Termo de Encerramento de Ação Fiscal de fls.06/07 relaciona, da seguinte forma, as irregularidades apuradas: omissão de receita operacional, nos exercícios de 1987 e 1988, caracterizada pela falta de declaração do montante da receita bruta apurada através do Demonstrativo de Pagamento do Lojista, feito pela Renasce - Rede Nacional de Shopping Center Ltda, baseado nas Guias de Informação de Movimento diário de vendas da autuada. Do confronto entre o valor declarado e do apurado acima, constata-se que o contribuinte não ofereceu à tributação nos exercícios fiscalizados o valor de Cr\$ 1.857.841,84 e Cr\$ 4.146.000,10, respectivamente, sujeitando-se à tributação, 50% desses valores, a título de lucro líquido.

Cientificado através de AR, fls.18, dentro do prazo prorrogado pela autoridade preparadora, fls.20, o autuado, mediante procurador habilitado às fls.21, apresenta a impugnação de fls.23/27, onde argumenta o seguinte:

- a- os valores mencionados na Guia de Informação de Movimento tem finalidade meramente estatística, já



PROCESSO Nº 10.840.001159/91-79

ACÓRDÃO Nº 103-13.310

- que o seu movimento abrange, além das vendas, compras feitas, visitas recebidas na loja, haja ou não compras, visitas de representações comerciais;
- b- o movimento é enriquecido tendo em vista cláusula contratual estipulando condição para renovação do contrato, qual seja: nos doze(12) meses anteriores, a locatária deve ter pago, ininterruptamente, aluguel superior ao mínimo, ou que, alternativamente, haja pago aluguel superior ao mínimo, em 1/3 dos meses de vigência de seu contrato;
- c- a declaração consignada na GIM diz respeito a movimento econômico que compatibiliza-se mais com o valor locativo das dependências ao seu valor de mercado;
- d- a alíquota de 30% aplicada está incorreta pois trata-se de lucro presumido sujeito à alíquota de 25% nos termos do art.24, II do Decreto-lei nº 1967/82.

A Informação Fiscal de fls.29/30 esclarece que a GIM, que ora é anexada, refere-se a movimento de vendas diário e não mensal e não tem a conotação dada pelo interessado de movimento econômico.

A decisão monocrática de fls.34/35 julga procedente o lançamento sob o fundamento de que as GIM anexadas às fls. 32/33 comprovam que as informações obtidas junto à Administradora do Shopping referem-se ao movimento diário de vendas, já que registram o faturamento diário. A multa de 30% foi corretamente aplicada nos termos do art.396 do RIR/80, e os juros de mora são devidos mesmo durante a suspensão da 'exigibilidade' do crédito tributário, consoante entendimento jurisprudencial.

Na peça recursal de fls.40/42, apresentada dentro do prazo regulamentar, a empresa reitera as razões da inipugnação, aduzindo que conforme publicação "in" Imposto de Rendas '





PROCESSO Nº 10.840.001159/91-79
ACÓRDÃO Nº 103-13.310

das empresas, HIROMI HIGUCHI, escreve: "os aluguéis de contratos de locações de lojas em shopping centers, normalmente, são baseadas em receita de vendas. Uma das cláusulas diz que o contrato de locação ficará rescindido se a receita mínima fixada não for atingida por tantos meses. Para evitar a rescisão do contrato, a empresa declara receita de venda superior à efetivamente realizada".

A GIM revela o movimento econômico mensurado pela empresa sem o liame estrito com o faturamento, que tem como finalidade a relação locatícia. Haveria, na hipótese constatada pelo Auditor Fiscal, mero elemento indiciário que, por si só, não tem o condão de se converter em receita.

E o relatório.



PROCESSO Nº 10.840.001159/91-79
ACÓRDÃO Nº 103-13,310

V O I O

Conselheira MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, relatora.

O recurso é tempestivo, pelo que deve ser conhecido.

Do exame das peças dos autos verifica-se que o núcleo do litígio, se prende ao critério de apuração do valor da receita bruta operacional da recorrente, utilizado pela fiscalização, o qual se pautou, em informações fornecidas pela empresa RENASCE-REDE NACIONAL DE SHOPPING CENTERS LTDA., administradora do "SHOPPING RIBEIRÃO". Referidas informações, constantes do "Demonstrativo de Pagamento do Logista" (doc. de fls. 09) destinam-se ao cálculo do aluguel mensal a ser pago à referida administradora do shopping center, obtido através da aplicação de um percentual, fixado no contrato de arrendamento, sobre o total das vendas do mês. Verifica-se, também, do citado documento, a existência de um aluguel mínimo, no caso de o total das vendas ficar abaixo do limite pré-fixado.

Especificamente na hipótese sob análise, alguns aspectos convêm serem destacados:

- 1- conforme se depreende do documento de fls. 09, a quase totalidade das vendas mensalmente informadas corresponde ao aluguel mínimo contratualmente estipulado;
- 2- inexistente nos autos documentação emitida pela empresa que corresponda ao montante da receita bruta operacional considerado pela fiscalização;
- 3- os documentos de fls. 32 e 33 são meramente explicativos, não identificando, sequer, a empresa emitente, o que confirma haver a autoridade fiscal se baseado nas já citadas informações fornecidas pela administradora do shopping, quando do lançamento sob litígio;
- 4- segundo a cláusula contratual fls. 24, citada pela empresa em sua impugnação e não contestada pela autoridade fiscal, é condição essencial pa



PROCESSO Nº 10.840.001159/91-79
ACÓRDÃO Nº 103-13.310

ra a renovação do contrato que a locatária haja pago, nos doze (12) meses anteriores, aluguel superior ao mínimo estabelecido contratualmente;

- 5- em consequência do citado no item anterior, conclui-se que se a empresa desejar pleitear a renovação da locação, poderá se ver forçada a informar em volume de vendas, por mês, que corresponda, pelo menos, ao aluguel mínimo previsto no contrato, conforme argumenta a recorrente;
- 6- por outro lado, não foram realizadas verificações, nem obtidos outros elementos comprobatórios que viessem a demonstrar a consistência e veracidade das informações constantes do documento de fls.09, mesmo após ter sua validade, para fins fiscais, contestada pela empresa autuada;
- 7- os livros e documentos fiscais da empresa, examinados pela fiscalização consoante consta às fls.06, so podem ter suas informações desconsideradas através de elementos seguros que demonstrem sua falsidade ou inexatidão, o que não ocorreu no presente caso;
- 8- o fato de a recorrente haver informado, mensalmente, um valor de vendas correspondente ao aluguel mínimo, reforça o entendimento por ela defendido de que a finalidade específica da GIM - Guia de Informações de Movimento, é, preponderantemente, a relação locatícia, objetivando a sua manutenção.

Pelo exposto e demais elementos constantes dos autos é de se concluir pela inexistência de elementos seguros de prova, suficientes a caracterizar a omissão de receita pretendida pelo autor do feito fiscal existem, sim, meros elementos indiciários incapazes, por si sô, de configurar matéria sujeita a tributação, nos termos da legislação que rege o imposto de renda das pessoas jurídicas.

ACÓRDÃO Nº 103-13.310

Assim sendo, conheço do recurso, por tempestivo,
provendo-o no mérito.

É o meu voto.

Brasília (DF), em 15 de dezembro de 1992.

Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo

MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO-RELATORA

